



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 05/09/2017 – ITEM 29

TC-002232/026/15

Prefeitura Municipal: Pongaí.

Exercício: 2015.

Prefeito: Adilson Brumati.

Advogados: Eduardo Luiz Penariol (OAB/SP nº 224.886) e Gustavo Antonio Casarim (OAB/SP nº 246.083).

Acompanham: TC-002232/126/15 e Expediente: TC-033635/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Pongaí, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Marília – UR-4, responsável pelo exame “in loco”, procedeu à fiscalização do Município, tendo elaborado o Relatório Anual de fls. 8/31 apontando o que segue:

DESPESA COM PESSOAL – no 3º quadrimestre de 2015 os gastos representaram 54,42% da RCL.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO - as atribuições dos Conselhos Municipais de Educação, de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e de Alimentação Escolar foram cumpridas parcialmente; ausência de atendimento



educacional especializado para portadores de necessidades especiais na Rede Municipal de Ensino.

PRECATÓRIOS – pagamento parcial do quanto fixado no parcelamento efetuado junto ao E. TJESP¹, bem como dos requisitórios de baixa monta; o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - autorização para abertura de créditos suplementares constante na LOA em percentual superior à inflação do período (30% da despesa fixada), trazendo autonomia indevida ao Poder Executivo para realizar alterações no Orçamento sem prévia análise e aprovação específica do Legislativo.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - não houve edição de norma legal para regulamentar o Serviço de Informação ao Cidadão, bem como não há local físico específico para o atendimento e orientação ao público; divulgação parcial na página eletrônica, em tempo real, de informações quanto ao pagamento de despesas.

¹ O acordo de parcelamento efetuado junto ao E. TJESP realizou-se em 2014, relativamente à totalidade dos valores devidos (R\$ 1.448.256,46, incluindo o mapa orçamentário de 2015 = R\$ 574.825,87), dividindo-se em 121 parcelas de R\$ 11.969,06, sendo que o valor da parcela não poderia ser inferior a 1% da RCL. Verificou-se, todavia, a falta de pagamento em relação ao mês de novembro, bem como que os pagamentos dos meses de janeiro a agosto foram inferiores a 1% da RCL (aproximadamente R\$ 385,19/mês). Tal montante foi pago em 8.7.2016.



ILUMINAÇÃO PÚBLICA – falta de incorporação dos ativos de iluminação pública ao patrimônio municipal.

DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP - atendimento parcial das recomendações exaradas na apreciação das contas dos exercícios de 2011 e 2012.

PUBLICAÇÕES JORNALÍSTICAS – indícios de prática de promoção pessoal do Chefe do Executivo.

DESPESAS COM MULTAS DE TRÂNSITO – falta de instauração de processos administrativos para apuração de responsabilidade e eventual ressarcimento ao erário.

COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIAS - sem indicação da correspondente fonte de custeio.

ALMOXARIFADO - ausência de controle de estoque relativo à Merenda Escolar.

QUADRO DE PESSOAL – falta de convocações formais para a realização de horas extraordinárias; pagamento de horas extras no mês de janeiro/2015 sem a devida comprovação da realização da jornada extraordinária; aumento de 21,57% desses gastos em relação ao exercício anterior, contribuindo, em parte, para o aumento de despesas com pessoal ao final do exercício; desvios de função-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

funcionários exercendo tarefas diversas das atribuições e seus respectivos cargos.

ENSINO – a aplicação no ensino global representou 31,73% da receita de impostos; houve emprego da totalidade da arrecadação dos recursos do FUNDEB, gastando-se 85,25% com os profissionais do magistério.

SAÚDE – os dispêndios representaram 24,45% da receita de impostos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 9,08%, totalmente amparado pelo superávit financeiro proveniente do exercício anterior.

ENCARGOS – em ordem.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – observância.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES – dentro do limite fixado pelo artigo 29-A da Carta Federal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-2232/126/15) e o expediente TC-33.635/026/15, este encaminhado pelo E. Ministério Público do Estado de São Paulo, contendo cópia de Recomendação Administrativa efetuada pela 1ª Promotoria de Justiça de Pirajuí, em razão de publicações efetuadas



pela Prefeitura conterem reportagens com eventual promoção pessoal do Chefe do Poder Executivo de Pongaí, em desacordo como artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

A matéria foi objeto de apontamento no Relatório da Fiscalização.

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 34/43, acompanhada de documentação.

Analisando a questão relativa aos gastos com pessoal, ATJ, às fls. 58/60, observou que no 3º quadrimestre de 2015 tais despesas atingiram 54,42% da Receita Corrente Líquida.

Quanto à recondução, disciplinada pelos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável este último em razão do PIB do exercício de 2015 ter sido negativo, observou que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016 os dispêndios apresentaram os respectivos índices de 54,97%, 54,71% e 52,47%, demonstrando que no último trimestre de 2016 o coeficiente apurado já se encontrava abaixo do teto legal, porém no "limite prudencial", estando o Município sujeito às vedações do parágrafo único, do artigo 22 da referida lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINSCOS TA

Ao submeter sua avaliação ao crivo superior, nada apontou que pudesse comprometer as contas.

Analizando o processado, sob o aspecto econômico, ATJ registrou que: o déficit orçamentário encontrara cobertura integral no superávit financeiro do exercício anterior; o resultado financeiro foi positivo, dando suporte para o endividamento de curto prazo; e houve redução da dívida de longo prazo.

Conclui, assim, que a gestão municipal observara o princípio da Gestão Equilibrada, insculpido no § 1º, do artigo 1º da Lei Fiscal.

No tocante aos precatórios, observou que a Municipalidade firmara acordo com o E. TJESP; porém, no exercício de 2015 cumprira-o parcialmente por não ter depositado a parcela relativa ao mês de novembro, além do que aquelas relativas aos meses de janeiro a agosto estiveram abaixo de 1% da RCL.

Apesar de a defesa ter afirmado que a quitação dessas pendências fora efetuada ao longo do exercício de 2016, reputou que tal situação não se afigura benéfica em relação ao exercício em apreço, tendo em vista o princípio da anualidade e que a quitação somente ocorrera após notificação procedida pelo E. Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Assim, por tal motivo, opinou pela emissão de Parecer Desfavorável.

Sob o aspecto jurídico, ATJ verificou que os índices legais e constitucionais relativos ao ensino e saúde foram respeitados, sendo que o montante gasto com pessoal, apesar de ter sido superior a 54%, foi reconduzido ao limite legal, nos termos dos artigos 23 e 66 da Lei Fiscal.

Registrou, ainda, a boa ordem das matérias relativas à transferência à Câmara Municipal e ao recolhimento dos encargos sociais.

Em relação às faltas referentes à Iluminação Pública; Divulgação dos Atos de Gestão; os Demais Aspectos Relacionados à Educação; bem como às apontadas no Setor de Pessoal, disse que deveriam ser objeto de recomendações para que fossem ajustadas às regras de regência.

Sugeriu o exame em autos próprios do quanto indicado no item "14.1 – Demais Despesas Elegíveis para Análise".

Assim, com o aval de sua Chefia, que ademais acrescentou recomendações, concluiu pela emissão de Parecer Desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

O douto Ministério Público de Contas seguiu no mesmo sentido, observando, também, embora tivesse sido obedecido o percentual constitucional de aplicação mínima das receitas de impostos no setor educacional e verificada a utilização dos recursos do FUNDEB, a Fiscalização apurara relevantes falhas que revelavam precário retorno qualitativo dos investimentos no ensino, tendo sido evidenciadas impropriedades na atuação dos seguintes Conselhos: Municipal de Educação; Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; e de Alimentação Escolar.

Registrou, ainda, existir indícios de promoção pessoal por parte do Chefe do Executivo, por ocasião da edição do Jornal Gazeta de Pirajuí Regional, em desrespeito ao artigo 37, § 1º, da Carta Federal, uma vez que na divulgação dos atos da administração fora efetuada referência direta ao Prefeito.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

VOTO

As contas do **Município de Pongai**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	31,73%
FUNDEB	100%
Magistério	85,25%
Pessoal	54,42% não reconduzido
Saúde	24,45%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 9,08% = R\$ 1.236.909,54 Respaldo no superávit financeiro existente no exercício anterior
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 146.905,31
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado, portanto, efetivo² perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino e saúde.

²

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------



Em relação ao ensino, verificou-se algumas incorreções envolvendo os Conselhos, que deverão ser corrigidas a fim de garantir a sua boa gerência e o controle de qualidade.

O resultado orçamentário deficitário, da ordem de 9,08%, esteve respaldado no superávit financeiro do exercício anterior, o qual continuou positivo no final do exercício, sendo suficiente para respaldar as dívidas de curto prazo.

Contudo, os gastos com pessoal no 3º quadrimestre de 2015 atingiram 54,42% da RCL.

Diante do disposto nos artigos 23 e 66 da LRF, esta Corte tem relevado a ocorrência de situações da espécie, desde que o valor dos dispêndios, nos quatro quadrimestres seguintes, seja reconduzido ao limite legal. Porém, esse não foi o comportamento que se apurou nos presentes autos.

Com base nas informações extraídas do Sistema Audesp, verificou-se que os gastos com pessoal consignados pela Prefeitura nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016 e 1º quadrimestre de 2017, foram de 54,97%, 54,71%, 52,47% e 54,88%³ da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

³ Dcto obtido pela Assessoria de meu Gabinete do Sistema Audesp (fl. 75).



Portanto, apesar de ter ocorrido melhora no 3º quadrimestre de 2016, os dispêndios nos demais foram superiores ao limite legal de 54%, sendo que no prazo final da readequação, ou seja, no 1º de quadrimestre de 2017, os gastos foram de 54,88%, portanto acima do patamar legal, situação que não beneficia a gestão examinada.

Nessas condições, as contas encontram-se comprometidas em razão dos dispêndios com pessoal no exercício de 2015 terem representado 54,42% da Receita Corrente Líquida, sem que houvesse a necessária recondução a patamar aceitável.

Outrossim, consoante exposto no relatório, não obstante o acordo celebrado com o E. TJESP, a Prefeitura não procedeu ao pagamento integral dos valores correspondentes ao exercício, ficando em aberto a parcela relativa ao mês de novembro, bem como os depósitos efetuados nos meses de janeiro a agosto se afiguraram inferiores ao quanto devido. Ademais, a Prefeitura deixou de pagar a totalidade dos requisitórios de baixa monta, no total de R\$ 18.343,52⁴.

⁴ Não procedi a inclusão do débito relativo ao Processo nº 0011001-93.2014.8.26.0453 (credor Devanir Bortoli), visto que esse poderia ser pago até 16.02.2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Registro que, apesar de tais débitos terem sido quitados em 2016, tal fato não beneficia o presente exercício.

Em relação às publicações feitas pela Prefeitura, divulgando os atos da administração, verificou-se que mesmo após a Recomendação Administrativa efetuada pelo E. Ministério Público do Estado de São Paulo, em 03.08.2015, havia comentários revestidos de enaltecimento à figura do Chefe do Executivo Municipal, em desacordo com o artigo 37, § 1º, da Carta Federal, consoante se verifica nas fls. 67 e 67 A do Anexo I.

Noto que através da Lei Municipal nº 2293, de 22.9.2016, foi criado o Serviço de Informações ao Cidadão.

No tocante aos desacertos verificados pela Fiscalização, que não possuem gravidade para prejudicar o quanto examinado, a Origem informou a adoção de algumas medidas saneadoras, que deverão ser verificadas no próximo roteiro de fiscalização. Cabem, contudo, recomendações.

Diante do exposto em relação às dividas judiciais, aos gastos com pessoal e às publicações em desacordo com o artigo 37, § 1º, da Carta Federal, acompanhando as conclusões adversas das Assessorias, Chefia de ATJ e do douto MPC, **VOTO pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de**



Pongai, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Consigno a licitude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

Recomende-se ao Prefeito, para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização, nos itens: Demais Aspectos Relacionados à Educação; Precatórios (regularizar a sua contabilização); Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal (divulgação na página eletrônica, em tempo real, de informações quanto ao pagamento de despesas); Iluminação Pública; Promoção Pessoal em Publicações Jornalísticas (atentar às disposições do artigo 37, § 1º, da Carta Federal); Quadro de Pessoal; Despesas com Multa de Trânsito (proceder à instauração de processo administrativo para apuração do responsável e eventual ressarcimento do erário); Complementação de Aposentadoria (adotar medidas, visto que o procedimento não se coaduna com o artigo 195, § 5º, da Carta Federal); Quadro de Pessoal (regularizar a situação dos servidores em desvio de função); bem como busque o equilíbrio das contas públicas; e atente às disposições dos artigos 20, inciso III,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MARTINS COSTA

letra "b", e incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção⁵.

Arquive-se o expediente que acompanha os presentes autos; antes, porém, encaminhe-se ao seu ilustre subscritor cópia do presente voto.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

⁵ Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Quadro de Pessoal (horas extras); e Almojarifado.